TEMA: **Pedido de Impugnação**

REFERÊNCIA: **Pregão Eletrônico nº 90096/2025/SMS/PMVR**

PROCESSO: **12.060-00007065/2025/SMS/PMVR**

PRELIMINARMENTE

Impugnação Administrativa interposta, tempestivamente, pela empresa **DISTRILAF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** ao edital, em face do artigo 164 da Lei nº 14.133/21.

A presente impugnação tem respaldo legal no subitem 25.1 do Edital e no artigo 75 do Decreto Municipal nº 17.599/2023

Ante ao exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela impugnante na peça presente, bem como, por se tratar de tema especifico, este pregoeiro encaminhou o presente processo ao setor competente para análise do tópico abordado.

ANÁLISE E PARECER

Em atenção à **impugnação** apresentada pela empresa **DISTRILAF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, informamos que a pesquisa de preços foi realizada nos termos da Instrução Normativa n° 65, de 7 de julho de 2021, e que a metodologia utilizada se encontra prevista no "caput" do artigo 6º.

Informamos, ainda, que a pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado no processo em questão foi realizada mediante a utilização dos parâmetros previstos no art. 5º da I.N. n° 65/2021.

Vale ressaltar que a última contratação realizada pelo FMS (PE 90011/2024) apresentou preços inferiores ao valor estimado nesta nova contratação. As atas de registro de preços estavam em vigor até maio de 2025, ou seja, não decorreu um período considerável que justifique um aumento tão expressivo nos preços, conforme alegado pela empresa. Vejamos o detalhamento a seguir:

Item	**Valor licitado no último pregão**	**Valor estimado no PE 90096/2025**	**Valor indicado pela empresa (média)**
Cateter intravenoso nº 18	R$ 1,08	R$ 2,49	R$ 11,00
Cateter intravenoso nº 20	R$ 1,09	R$ 2,65	R$ 12,95
Cateter intravenoso nº 22	R$ 0,95	R$ 2,64	R$ 12,39
Cateter intravenoso nº 24	R$ 0,90	R$ 2,72	R$ 14,68

Assim, incabíveis as alegações da empresa, principalmente porque os valores por ela indicados se apresentam excessivamente elevados. Nesse sentido, tendo sido observados os critérios estabelecidos na referida Instrução Normativa, não vislumbramos qualquer óbice no prosseguimento do pregão eletrônico n. 90096/2025.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Jéssica Bardela Maestre
Setor de Compras/SMS

ANÁLISE DO PREGOEIRO

Dado o exposto acima, este pregoeiro opta pelo **indeferimento** do pedido de impugnação com o prosseguimento do processo licitatório.

Isto posto, reafirmamos que a Secretaria Municipal de Saúde de Volta Redonda prima em cumprir rigorosamente todos os princípios que norteiam a Administração Pública.

Em, 24 de julho de 2025

José Eduardo Cardoso Coradine
Pregoeiro da CPL/FMS/SMS/PMVR